



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.743 - MT
(2010/0019988-2)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MARCIELE CRISTINA AIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO ILEGALIDADE ATO COATOR. FUNDAMENTO INATACADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento desta Corte, não se conhece de recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, se o recorrente não ataca os fundamentos do acórdão recorrido.

II. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.743 - MT
(2010/0019988-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 233/236, que não conheceu do recurso ordinário, ao entendimento de que o recurso deixou de atacar os fundamentos utilizados pelo Tribunal *a quo* como razão de decidir, qual seja, a ausência de demonstração probatória acerca da ilegalidade do teste de aptidão física, sendo que a referida questão não foi objeto do recurso ordinário.

Nas razões do agravo interno, a agravante alega ter combatido os fundamentos do acórdão recorrido, ao contrário do que ficou afirmado na decisão agravada. Aduz que a decisão proferida pelo Tribunal de origem violou o princípio da isonomia, pois as condições impostas a alguns candidatos do certame público não se compatibiliza com aquela que fora empregada a outros, restando evidenciada a ilegalidade do ato administrativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.743 - MT
(2010/0019988-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Consoante explicitado anteriormente, a agravante não impugnou nas razões do recurso ordinário o principal fundamento do v. aresto recorrido, qual seja, a ausência de demonstração probatória acerca da ilegalidade do teste de aptidão física.

Com efeito, o e. Tribunal *a quo*, ao apreciar a questão posta nos autos, entendeu que a ora recorrente não logrou demonstrar no momento da impetração a ilegalidade do ato dito coator, sendo que a referida questão não foi objeto do recurso ordinário.

É pacífico neste e. STJ que não se conhece do recurso ordinário em mandado de segurança, por ausência de regularidade formal, quando o recorrente não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao acórdão hostilizado.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTO INATACADO. DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES. REVISÃO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não se conhece de recurso que deixa de atacar os argumentos utilizados pelo Tribunal a quo como razão de decidir.

2. Ademais, o ato impugnado não se afigura ilegal. A leitura dos autos evidencia que a agravante foi autuada por importar mercadorias sem recolher o ICMS devido. A Junta de Revisão anulou o auto de infração, decisão mantida pelo Conselho de Contribuintes. Contudo, o Secretário de Estado da Fazenda proveu o recurso apresentado pelo Fisco, ao fundamento de que tais decisões carecem de motivação, e determinou novo julgamento.

3. A pretensão recursal não encontra guarida na jurisprudência do STJ, consolidada no sentido da legitimidade da norma contida no art. 266, § 2º, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, que condicionava a eficácia das decisões do Conselho de Contribuintes, desfavoráveis à Fazenda Pública, à revisão do Secretário de Estado da Fazenda.

4. O precedente citado nas razões recursais e reiterado no Memorial não socorre a agravante, porquanto alinhado ao entendimento jurisprudencial de que o recurso hierárquico previsto no Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro permitia revisão das decisões do Conselho de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contribuintes desfavoráveis à Fazenda. A ressalva feita naquele caso é inaplicável à hipótese, tendo em vista que a anulação da decisão do Conselho decorreu da ausência de motivação, e não de mero capricho.

5. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no RMS 31111 / RJ, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/05/2010)

“RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO. VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIOS. ORDEM CRONOLÓGICA. FUNDAMENTOS INATACADOS.

1. Deficiente a petição recursal, tendo em vista que não ataca as razões do acórdão denegatório, limitando-se a insistir na tese de que não houve preterição do precatório.

2. Cabível a determinação do sequestro de verbas do Município quando caracterizado o desrespeito a ordem cronológica dos precatórios.

3. O STJ tem entendimento de que configura quebra da ordem cronológica dos precatórios a preterição no pagamento de crédito decorrente do parcelamento de que trata o art. 33 do ADCT, em face de créditos posteriores, originados da moratória instituída pela EC 30/2000, que acrescentou o art. 78 ao ADCT. Precedentes.

4. Recurso ordinário desprovido.” (RMS 29559 / SP, Ministra ELIANA CALMON, DJe 18/12/2009)

Assim, resta afastada qualquer pretensão de alteração do julgado, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal, que ao consolidar o seu atual entendimento, opõe-se frontalmente à pretensão do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0019988-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 31.743 / MT**

Números Origem: 1098342008 1242452009

EM MESA

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIELE CRISTINA AIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA LEONARDA PREZA BORGES RIOS - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame de Saúde e/ou Aptidão Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIELE CRISTINA AIRES DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES MARQUES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.